



PARECER Nº 01 ,DE 2018. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.616, de 2017, que *proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: DEPUTADO RICARDO VALE

RELATOR: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.616, de 2017, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º da proposição, fica proibida a cobrança de taxa para a emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no Distrito Federal.

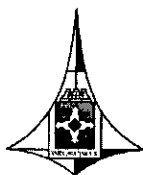
Em seu § 1º e seus incisos, estão relacionados documentos que são considerados documentação estudantil, como o comprovante de matrícula, histórico escolar, plano de ensino, declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, certificado de conclusão de curso, certificação de colação de grau, segunda chamada de prova e declaração de estágio.

No § 2º, entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

No § 3º, entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

No § 4º, entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Em seu art. 2º, demonstra-se que fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



No art. 3º consta que será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional de serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das mensalidades, os custos correspondentes.

No art. 4º estão as penalidades que serão aplicadas no caso de descumprimento desta Lei.

Segue no art. 5º a cláusula de vigência.

Na justificação afirma-se que a proposição visa coibir as que as Instituições de Ensino Superior Privada, no Distrito Federal, cobrem taxas de seus estudantes, visto que o Conselho Nacional de Educação determinou que as mensalidades fossem a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada e pelos serviços diretamente vinculados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação pública e privada. O Projeto de Lei sob análise proíbe a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A referida medida pretende coibir os atos das Instituições de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Distrito Federal, que visam cobrar taxas abusivas de seus estudantes.

O contrato de prestação de serviços educacionais é regido pela Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. É firmado entre o aluno e a instituição de ensino, quando do ato da matrícula e por ocasião de sua renovação, em cada período letivo. O prestador dos serviços (instituição) só pode cobrar do consumidor (aluno) a importância ou taxa que esteja explicitamente contemplada no contrato.

Dessa forma, a cobrança de taxas específicas não pode incidir sobre os serviços considerados regulares, quais sejam, aqueles indissociavelmente ligados à atividade educacional e, desta forma, prestados de forma geral e indistinta a todos os estudantes da instituição, tais como, por exemplo, a emissão do comprovante de matrícula, bem como o plano de ensino semestral, porquanto são documentos emitidos para todos os alunos, independentemente de solicitação individual.

Infere-se ainda que as taxas de emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão de Curso, bem como da expedição e do registro de diplomas, por exemplo, estão incluídas nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais

| | |
|--|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº 1616 / 2007 | |
| Folha nº | 06 |
| Matrícula: | 11436 Rubrica: |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



prestados pela instituição, conforme a interpretação dos artigos 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48, § 1º e 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (LDB) em face dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90, e nos termos da Lei nº 9.870/99.

Apesar de serem instituições privadas, as instituições de ensino superior prestam um serviço público e, portanto, estão proibidas de cobrar do cidadão quaisquer taxas para expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Assim, é inquestionável que a aprovação da presente proposição proporcionará aos alunos tranquilidade, pois a cobrança de taxas abusivas é uma queixa recorrente de alunos de instituições privadas de ensino superior aqui no Distrito Federal.

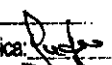
No entanto, para melhoria do presente Projeto de Lei, propõe-se emenda supressiva ao inciso VIII do §1º do art. 1º do PL, que dispõe sobre segunda chamada de prova, visando retirar a obrigatoriedade estabelecida pelo dispositivo de proibir a cobrança de taxa para a realização de segunda chamada de prova. Nesse caso, há o ônus cobrado pelo professor à instituição de ensino, fazendo-se necessário a elaboração de nova prova exclusiva para aquele aluno que não compareceu na data da avaliação geral.

Pelo exposto, feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.616 de 2017, bem como da emenda proposta, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

| | |
|--|---|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 1616 / 2017 |
| Folha nº | 29 |
| Matrícula: | 1436 Rubrica:  |